



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360808

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2339291-60.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante PAULO APARECIDO JOAQUIM PINHEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL FAMÍLIA AHMAD.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2339291-60.2024.8.26.0000

Comarca: Guarulhos

Agravante: Paulo Aparecido Joaquim Pinheiro

Agravado: Associação Educacional Família Ahmad

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau:

VOTO Nº 11289/2025

Agravo de Instrumento. Ação de Cobrança. Inconformismo contra decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos contra decisão que não reconheceu a nulidade de citação do réu e indeferiu o pedido de desbloqueio dos valores, visto que o formulado de forma genérica sem que o executado apontasse qualquer causa de impenhorabilidade. Citação postal válida. Presunção de entrega ao destinatário. Endereço de entrega constante nos autos. É válido o recebimento do mandado por funcionário do condomínio que recebeu o AR e é o responsável pelas correspondências. É certo que a falta de comunicação entre o condomínio e o agravado é questão interna e não justifica a invalidade do ato. Regra contida no artigo 248, § 4º, do Código de Processo Civil. A carta de citação foi efetivamente recebida, sem nenhuma ressalva ou reserva, por pessoa que se identificou simplesmente como "Ilson Pires Carneiro". Precedentes desta Colenda Corte e desta C. Câmara. Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Paulo Aparecido Joaquim Pinheiro em face de Associação Educacional Família Ahmad, contra decisão copiada às fls. 202, nos autos da Ação de Cobrança, que rejeitou os embargos de declaração opostos contra decisão que não reconheceu a nulidade de citação do réu e indeferiu o pedido de desbloqueio dos valores, visto que o formulado de forma genérica sem que o executado apontasse qualquer causa de impenhorabilidade.

A parte agravante sustenta que a ação de cobrança teve o seu curso à revelia do agravante. Aduz que houve a penhora de valores da conta do agravante e que foi apresentada impugnação sob o fundamento de nulidade citação.

O pedido foi rejeitado e os embargos opostos não foram conhecidos.

Recurso processado no efeito devolutivo.

Não foi apresentada contraminuta.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Em suma, Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Paulo Aparecido Joaquim Pinheiro em face de Associação Educacional Família Ahmad, contra decisão copiada às fls. 202, nos autos da Ação de Cobrança, que rejeitou os embargos de declaração opostos contra decisão que não reconheceu a nulidade de citação do réu e indeferiu o pedido de desbloqueio dos valores, visto que o formulado de forma genérica sem que o executado apontasse qualquer causa de impenhorabilidade.

A parte agravante sustenta que a citação não é válida, posto que foi recebida por funcionário do condomínio edilício, restando equivocada a decisão recorrida.

As razões recursais trazidas pelo agravante não comportam acolhimento.

A discussão versa sobre a validade ou não da citação do executado nos autos da Ação originária.

No que se refere à matéria aqui discutida, tem-se que é válida a citação do agravante, quando recebida por funcionário do condomínio que recebeu o AR, posto ser o responsável pelo recebimento das correspondências e também pela entrega desta ao destinatário (fls. 22).

Em suma, se o funcionário do condomínio que recebeu o AR e

sendo este o responsável em entregá-la ao destinatário, há de se considerar que o ato citatório é considerado perfeito, válido e eficaz.

Analisando os autos originários, verifica-se que foi encaminhada a carta de citação para o referido endereço, tendo sido recebida em 12/7/2023, por "Ilson Pires Carneiro", sem qualquer ressalva, conforme se depreende às fls. 22 daqueles autos, ressaltando ser este o funcionário do condomínio responsável pelo recebimento das correspondências e da entrega ao respectivo destinatário.

Tal fato, por si só, não é capaz de infirmar a presunção de validade do ato, haurida da aparente regularidade da conduta de pura e simplesmente receber a carta de citação e assinar o respectivo aviso de recebimento sem ressalva ou reserva, bem como da confiança inspirada.

Referida matéria encontra-se disciplinada pelo artigo 248, §4º, do Código de Processo Civil.

Neste sentido, assim decidiu esta C. Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DANOS AMBIENTAIS COMPROVADOS – CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – IMPUGNAÇÃO – ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO POR CARTA – RECEBIMENTO, SEM QUALQUER RESSALVA, POR TERCEIRA PESSOA NA PORTARIA DO CONDOMÍNIO – VALIDADE DO ATO RECONHECIDA – INTELIGÊNCIA DO ART. 248, § 4º, DO CPC – OBRIGAÇÕES NÃO CUMPRIDAS – ÔNUS DO IMPUGNANTE – MULTA MENSAL – INSURGÊNCIA QUANTO AO VALOR EXCESSIVO – REDUÇÃO – IMPERTINÊNCIA NESTE MOMENTO PROCESSUAL – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. I. Considerando ter sido autorizada a citação do requerido por carta, com remessa da correspondência e entregue na portaria do condomínio edilício, não há como reconhecer que o ato citatório é nulo, eis que

a missiva foi recebida sem qualquer ressalva, não tendo o requerido comprovado que à época residia em endereço diverso, além de estar o ato fundado na norma contida no art. 248, § 4º, do CPC; II. O valor da multa deve ser proporcional ao descumprimento da obrigação, o que leva à fixação em valor que tenha o condão de inibir a resistência daquele à qual é endereçada a ordem legal e compromisso administrativo e, ao mesmo tempo, ser exequível, de modo que não possa ensejar a natureza de confisco e nem enriquecimento sem causa a quem favorece, considerando, ainda, o próprio comportamento do destinatário da ordem no dimensionamento do valor da multa e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Portanto, respeitados os requisitos, deve a multa ser mantida.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2186784-51.2023.8.26.0000; Relator (a): Paulo Ayrosa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Bragança Paulista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/09/2023; Data de Registro: 04/09/2023)

Também, neste sentido, assim decidiu esta C. Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de cobrança de débitos condominiais. Cumprimento de sentença. Decisão que afasta a nulidade de citação. Inconformismo do executado e pleito de gratuidade de justiça. Acolhimento parcial apenas para deferir o benefício da gratuidade com efeitos "ex-nunc". Regularidade da citação nos termos do art. 248, §4º do Código de Processo Civil. Citação recebida em condomínio edilício com portaria sem qualquer ressalva. Manutenção da decisão combatida. RECURSO IMPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2114634-72.2023.8.26.0000; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 3ª

Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2023; Data de Registro: 29/08/2023)

Assim, a citação se mostrou válida, posto a existência de elementos suficientes nos autos para comprovar sua veracidade.

Logo, a citação por meio de carta com aviso de recebimento, enviada para o endereço declinado nos autos, na Rua Doutor Miguel Vieira Ferreira, 119 - apto 1807, Jardim Zaira - Gurulhos, SP (fls. 22), deve ser considerada perfeita, válida e eficaz.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Luís Roberto Reuter Torro
Relator